



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 198164 - RJ (2024/0177253-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : IRIDAN RODRIGUES PEREIRA JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO : LUIZ CARLOS RODRIGUES CARDOSO JUNIOR - RJ203085
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE SOCIAL. APREENSÃO DE DROGA E RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Julgados do STF e STJ.

3. No caso, a segregação cautelar foi mantida pelo Tribunal estadual, como forma de garantir a ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito, apreensão de 358,4g de cocaína, contexto fático que justifica a prisão cautelar, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. Ademais, como consignado pelo Tribunal estadual, o recorrente estaria foragido e ostenta sete processos em andamento por tráfico ilícito de entorpecente, associação para o tráfico e por crime de furto, o que evidencia o risco de reiteração delitiva. Ausência de constrangimento ilegal. Julgados do STJ.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e

Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 24 de junho de 2024.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 198164 - RJ (2024/0177253-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : IRIDAN RODRIGUES PEREIRA JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO : LUIZ CARLOS RODRIGUES CARDOSO JUNIOR - RJ203085
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE SOCIAL. APREENSÃO DE DROGA E RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Julgados do STF e STJ.

3. No caso, a segregação cautelar foi mantida pelo Tribunal estadual, como forma de garantir a ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito, apreensão de 358,4g de cocaína, contexto fático que justifica a prisão cautelar, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. Ademais, como consignado pelo Tribunal estadual, o recorrente estaria foragido e ostenta sete processos em andamento por tráfico ilícito de entorpecente, associação para o tráfico e por crime de furto, o que evidencia o risco de reiteração delitiva. Ausência de constrangimento ilegal. Julgados do STJ.

4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por IRIDAN RODRIGUES PEREIRA JUNIOR contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso em *habeas corpus* (e-STJ fls. 398/406).

Segundo consta dos autos, o recorrente foi preso em flagrante em 23/01/2023, denunciado pela suposta prática do delito tipificado no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 (e-STJ fl. 68).

Nas razões do presente recurso, a defesa alega, resumidamente, que não houve apreensão de entorpecentes com o agravante. Afirma que "AS DROGAS FORAM APREENDIDAS COM O CORRÉU, E ESTE A QUASE UM ANO RESPONDE A AÇÃO PENAL EM LIBERDADE, E O PACIENTE QUE NADA FOI ENCONTRADO TEM O MESMO DIREITO NEGADO, O QUE VIOLA A ISONOMIA CONSTITUCIONAL" (e-STJ fl. 422). Sustenta que o paciente "ESTÁ SENDO CONDENADO POR TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO POR TRÁFICO SEM POSSUIR QUALQUER RELAÇÃO COM OS FATOS, A SITUAÇÃO ... IDÊNTICA, NUNCA EXISTIU QUALQUER TIPO DE INVESTIGAÇÃO SOMENTE DEPOIMENTOS INDIRETOS DE POLICIAIS MILITARES NO "EU OUVI FALAR"" (e-STJ fl. 420).

No mais, afirma que a instrução está encerrada desde 19/10/2023, mas até a presente data não foi proferida a sentença. Ainda, que o "o Ministério Público regional vem oferecendo várias denúncias e levando o julgador a erro ao analisar a FAC acreditar que o mesmo possui várias anotações e de que o recorrente seja um criminoso" (e-STJ fl. 421).

Diante disso, pede a reconsideração da decisão ou que o agravo regimental seja provido para revogar a prisão preventiva do paciente.

Por meio de memorial juntado aos autos (e-STJ fls. 466/484), a defesa reitera (i) que a instrução processual se encerrou em 19 de outubro de 2023, foram apresentadas as alegações finais, mas não foi proferida a sentença; (ii) que o corréu com quem foi apreendidos os entorpecentes teve a ordem concedida e responde a ação penal em liberdade há um ano; (iii) que o crime não é grave e a quantidade de droga apreendida com o corréu seria ínfima - 358,4g de cocaína. Ao final, reitera o pedido de liberdade, ainda que mediante o cumprimento de outras cautelares, como o uso de tornozeleira eletrônica.

É o relatório.

VOTO

A decisão deve ser mantida.

Busca-se, em resumo, a revogação da prisão preventiva do recorrente, acusado da suposta prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico.

A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em motivação concreta de fatos novos ou contemporâneos, bem como demonstrado o lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revelem a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

Ao examinar a matéria, o Tribunal manteve a custódia, ponderando o seguinte (e-STJ fls. 73/75):

[...] Pedido ministerial pela decretação da prisão preventiva do paciente e do corréu em 14/02/2023 que foi acatado pelo Juízo de origem por decisão proferida em 02/03/2023, nos seguintes termos:

“1) Notifiquem-se os acusados, na forma do art. 55 da Lei 11.343/06

2) Defiro as diligências requeridas pelo MP em sua cota inicial, item I.

3) Quanto ao pedido de prisão preventiva formulado pelo Ministério Público, passo análise: Trata-se de representação pela prisão preventiva de IRIDAN RODRIGUES PEREIRA JÚNIOR, vulgo “Malandro”, e DEIVID MEDEIROS DA SILVA, formulada pelo Ministério Público, com lastro na garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e na eventual aplicação da lei penal.

O denunciado Deivid foi flagrado na posse de 358,4g (trezentos e cinquenta e oito gramas e quatro decigramas) de substância identificada como cocaína, conforme laudo acostado a feito, havendo indícios de que os denunciados estariam associados com o fim de praticarem o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, o que será apurado após a instrução criminal.

Contudo, não se pode olvidar os fortes indícios de autoria e materialidade, tendo denunciado Deivid afirmado que cumpria ordens do denunciado Iridan. Ademais, é certo que tamanha apreensão de drogas cuja comercialização que gera alto lucro pode acarretar retaliações e prejudicar a instrução criminal. Sobretudo considerando os relatos de denúncias antigas envolvendo os acusados, o que deverá ser confirmado após análise do mérito.

Entretanto, diante dos indícios de autoria e materialidade, embora a

prisão seja medida excepcional, os requisitos da prisão preventiva se encontram presentes nesse momento, sendo certo que a prisão dos denunciados pode colocar em risco a ordem pública, bem como a instrução criminal e a aplicação da lei penal.

Nessa toada, ressalto que os graves crimes em comento têm pena máxima cominada em abstrato muito superior a quatro anos, e que estão presentes o fumus comissi delicti e o periculum libertatis.

Assim. DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de IRIDAN RODRIGUES PEREIRA JUNIOR, vulgo “Malandro”, e DEIVID MEDEIROS DA SILVA, que faço com fulcro nos arts. 311, 312 e 313, I do Código de Processo Penal, para garantia da ordem pública, da instrução processual e de eventual aplicação penal.

Expeçam-se mandados de prisão com data limite em 22.01.2043. Proceda-se às comunicações devidas. Ciência ao MP.” [...]

[...] Sustenta o impetrante, inicialmente, a carência de fundamentação da decisão que manteve a prisão preventiva e a ausência dos requisitos da custódia cautelar, ressaltando as condições pessoais favoráveis do paciente, que é primário, possui residência fixa, ocupação lícita e possui filha pequena que depende dele.

Registre-se, por oportuno, que a situação do paciente foi examinada pela Quinta Câmara Criminal nos autos do Habeas Corpus de nº 0039836-72.2023.8.19.0000, tendo sido a ordem, por unanimidade de votos, denegada, em sessão realizada em 11/09/2023.

Pretende o impetrante, no presente habeas corpus, o reexame da situação do paciente. Nada obstante, não logrou trazer aos presentes autos qualquer elemento novo que infirme a necessidade da custódia cautelar, encontrando-se, ainda, foragido.

Nesse sentido, a quo apontou elementos concretos e capazes de, por si sós, justificar a custódia cautelar do paciente, nos moldes do art. 312 do Código de Processo Penal, notadamente diante da gravidade concreta dos fatos imputados ao paciente, que envolvem a prática dos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes e associação para o tráfico, elementos esses que restaram mantidos por ocasião da decisão de 31/10/2023, tal como consignou a autoridade impetrada, não houve alteração do quadro fático, sendo necessário aguardar, ao menos, a prolação da sentença, não havendo que se falar, nessa medida, em carência de fundamentação do decreto prisional [...]

[...]

Em consulta à FAC do paciente, através do sistema informatizado deste Egrégio Tribunal de Justiça, observa-se que este ostenta sete processos em andamento por violação por quatro crimes de tráfico ilícito de entorpecente, três crimes de associação para o tráfico e por crime de furto.

Sublinhe-se, de todo modo, que eventuais condições pessoais favoráveis ostentadas pelos pacientes não obstam a manutenção da segregação cautelar se presentes seus requisitos autorizadores, consoante o pacífico entendimento jurisprudencial.

al [...]

Cumprir verificar se o decreto prisional afronta aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, como aduz a inicial.

No caso, como visto, a segregação cautelar foi mantida pelo Tribunal estadual, como forma de garantir a ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito,

apreensão de 358,4g de cocaína, contexto fático que evidencia uma periculosidade social para justificar a prisão cautelar, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

De fato, a gravidade concreta do crime, usada como fundamento para a decretação ou manutenção da prisão preventiva, deve ser aferida a partir de dados colhidos da conduta delituosa praticada pelo agente, que revelem uma periculosidade acentuada a ensejar uma atuação do Estado cerceando a liberdade do agente para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

A propósito, [...] se as circunstâncias concretas da prática do crime indicam, pelo *modus operandi*, a periculosidade do agente ou o risco de reiteração delitiva, está justificada a decretação ou a manutenção da prisão cautelar para resguardar a ordem pública, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria (HC n. 126.756/SP, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 23/6/2015, publicado em 16/9/2015).

De maneira idêntica, Esta Corte Superior possui entendimento de que a quantidade, a variedade ou a natureza da substância entorpecente apreendida podem servir de fundamento para a decretação da prisão preventiva (HC n. 547.239/SP, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 3/12/2019, DJe 12/12/2019).

Ademais, como consignado pelo Tribunal estadual, o recorrente estaria foragido e ostenta sete processos em andamento por violação por quatro crimes de tráfico ilícito de entorpecente, três crimes de associação para o tráfico e por crime de furto. Com efeito, *“A garantia da ordem pública, para fazer cessar a reiteração criminosa, é fundamento suficiente para a decretação e manutenção da prisão preventiva”* (RHC n. 55.992/SP, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 19/3/2015, DJe 16/4/2015).

"Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (RHC n. 107.238/GO, Relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 12/03/2019).

Portanto, mostra-se legítimo, no caso, o decreto de prisão preventiva, uma vez ter demonstrado, com base em dados empíricos, ajustados aos requisitos do art. 312 do

CPP, o efetivo risco à ordem pública gerado pela permanência da liberdade.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PERICULOSIDADE SOCIAL. (LIDERANÇA NO TRÁFICO E REGISTROS CRIMINAIS ANTERIORES) NECESSIDADE DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Julgados do STF e STJ.

3. No caso, as circunstâncias inscritas nos autos compõem cenário que demonstra a imprescindibilidade da aplicação da prisão preventiva, em razão da periculosidade do agravante, apontado como suposto chefe na realização da traficância, bem como pela quantidade de entorpecentes apreendida - foram localizados 358g de cocaína, sendo que o acusado ostenta diversos registros também pelo crime de tráfico de drogas, o que evidencia o efetivo risco de reiteração criminosa. Ademais, as instâncias ordinárias mencionaram não haver registro do cumprimento do decreto prisional. Ausência de constrangimento ilegal. Julgados do STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 856.926/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 30/10/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. NEGATIVA DE AUTORIA. ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Em razão da exigência de revolvimento do conteúdo fático-probatório, a estreita via do habeas corpus, bem como do recurso ordinário em habeas corpus, não é adequada para a análise das teses de negativa de autoria e da existência de prova robusta da materialidade delitiva.

2. Presentes elementos concretos para justificar a manutenção da prisão preventiva, para garantia da ordem pública. As instâncias ordinárias afirmaram que, em liberdade, o agravante representa risco concreto à ordem pública em razão da gravidade concreta da conduta apta a demonstrar sua periculosidade, revelada pela quantidade e natureza das drogas encontradas na residência do corréu, que as guardaria a mando do ora agravante, - 835 invólucros plásticos contendo 302,51g de cocaína e um tijolo da mesma substância, pesando 1.050,34g -, circunstâncias que, somadas ao fato de o acusado ter recebido, em sua conta bancária, via PIX, mais de R\$89.000,00 (oitenta e nove mil reais), de ter havido 26 transferências bancárias entre os acusados no valor total de R\$ 7.970,00 (sete mil novecentos e setenta reais), e de existir depoimentos de pessoas as quais efetuaram pagamentos de drogas

para a conta do agravante, indicam seu maior envolvimento com o narcotráfico e o risco de reiteração delitiva, justificando a manutenção da prisão preventiva.

3. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.

4. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 814.452/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 29/6/2023.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DUPLO MANDADO DE PRISÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. QUANTIDADE E DIVERSIDADE DE DROGAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. ATOS INFRACIONAIS. REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE. MEDIDAS CAUTALARES DIVERSAS DA SEGREGAÇÃO. INVIABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A questão trazida sobre o duplo mandado de prisão sequer foi devolvido ao Tribunal a quo, o que configuraria indevida supressão de instância. Ademais, nada obsta que seja decretada prisão preventiva do agravante por mais de uma vez no mesmo inquérito, bastando que haja os requisitos legais.

2. De acordo com o art. 312 do CPP, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.

3. A custódia cautelar está suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, haja vista a gravidade concreta da conduta delitiva, tendo em vista a considerável quantidade e natureza do entorpecente, pois o agravante foi preso em flagrante com 186 gramas de cocaína. Além disso, deve-se levar em conta as circunstâncias da apreensão, em especial o fato de o entorpecente estar fracionado em diversas porções, bem como ter sido localizado caderno contendo anotações características da venda de drogas, 4 aparelhos celulares e significativa quantia em dinheiro de mais de 11 mil reais, circunstâncias estas que formam um conjunto robusto de indícios de que o agravante exercia o tráfico de entorpecentes de forma habitual.

4. Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, "a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade." (RHC 107.238/GO, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 12/03/2019).

5. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a periculosidade do recorrente indica que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 797.708/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 24/3/2023.)

Quanto às alegações adicionais, observa-se que não foram debatidas no acórdão, o que inviabiliza o exame por esta Corte, por configurar indevida supressão de

instância. "Desse modo, como os argumentos apresentados pela Defesa não foram examinados pelo Tribunal de origem no acórdão ora impugnado, as matérias não podem ser apreciadas por esta Corte nesta oportunidade, sob pena de indevida supressão de instância" (AgRg no HC n. 820.927/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 14/9/2023.).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 198.164 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0177253-0

Número de Origem:

00843069120238190000 08002688120238190043 202414100217 8002688120238190043
843069120238190000

Sessão Virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : IRIDAN RODRIGUES PEREIRA JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO : LUIZ CARLOS RODRIGUES CARDOSO JUNIOR - RJ203085
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CORRÉU : DEIVID MEDEIROS DA SILVA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : IRIDAN RODRIGUES PEREIRA JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO : LUIZ CARLOS RODRIGUES CARDOSO JUNIOR - RJ203085
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos

do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 24 de junho de 2024